TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.663/2025

3.382ª Sessão Ordinária – 17.09.2025

Relator Conselheiro Eduardo Tuma

Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025

Interessada: SMSUB

Objeto: Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS. CONSÓRCIO. JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO. GARANTIA DE PROPOSTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. A motivação para a vedação à participação de consórcios deve estar expressamente registrada no processo licitatório, observando os princípios da razoabilidade e da competitividade. 2. A comprovação da garantia para licitar deve ser anexada à proposta no momento da licitação. 3. Motivação registrada no processo licitatório sobre as diferentes realidades e necessidades operacionais de cada Subprefeitura, que demandam a alocação de equipamento por equipe. Incidência do art. 22, LINDB. 4. A exigência de comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame. A exigência de experiência superior ao prazo de vigência contratual prevista não encontra justificativa técnica, mostrando-se desproporcional em relação ao prazo e à natureza dos serviços licitados. Art. 67, § 5º, L 14.133/2021. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Corrigir a cláusula 3.10 do edital, estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia para licitar se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada. Art. 58, L 14.133/2021. 2. Caso pretenda reinserir a exigência de comprovação em serviços compatíveis com o objeto da licitação prevista no item 1.3.9 do Anexo I-A no edital a ser lançado, que o faça respeitando o prazo limite de 90 dias, de forma a manter a proporcionalidade da exigência ao prazo de vigência dos futuros contratos decorrentes do certame em análise. Art. 5º, L 14.133/2021. Art. 37, XXI, CRFB/1988. 3. Providencie a republicação do edital com as correções dos itens acima mencionados, bem como daqueles outros considerados procedentes às peças 24 e 50, conforme detalhado no presente voto. Votação unânime.

REVOG-UTR-25/2025

Processo TC/005663/2025

(3.382ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, REFERENDO DE RETOMADA CONDICIONADA da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, que visa o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo. 2. Em Relatório Preliminar (peças 9/10), a Auditoria encontrou irregularidades no edital (Achados de Auditoria, item 3 do relatório), com potencial impacto no processamento da licitação e no posterior sucesso da execução contratual. 3. Ato contínuo, houve a publicação de comunicado, pela Secretaria, informando a suspensão "sine die" do certame (DOC de 28/04/2025), que estava com abertura agendada originalmente para 29.04.2025, razão pela qual essa Relatoria deu por prejudicada a análise de eventual suspensão ad cautelam da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, e determinou o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Subprefeituras, na pessoa de seu Titular, para ciência e manifestação prévia sobre o Relatório Preliminar elaborado pela Auditoria (peça 11). 4. Na mesma data do envio da Manifestação Prévia a esta Corte (peças 16), em 08/08/2025, a Secretaria fez publicar novo comunicado de republicação do edital, com devolução de prazo para as providências e divulgação das adequações realizadas no edital e anexos. A nova data de abertura da sessão foi então designada para 23/05/2025, às 11h. 5. O Relatório Conclusivo foi acostado às peças 24/25. Dos 15 itens iniciais de irregularidade, **foram considerados superados os apontamentos nºs 01,**

02, 03, 05, 07, 08, 09, 11, 12 e 13, permanecendo, à época, pendentes os seguintes pontos: *6.2.4. Determinar à SMSUB que ajuste a descrição e o valor unitário do item de serviço "compressor portátil" para que não conste operador exclusivo para esse equipamento. (Achado de Auditoria nº 04). 6.2.6. Determinar à SMSUB que ajuste o valor unitário de aquisição dos itens de serviço "tenda", "mesa" e "cadeira" para a respectiva fração mensal desses valores (custo de aquisição dividido por 12 meses). (Achado de Auditoria nº 06). 6.2.10. Determinar à SMSUB que a garantia de proposta seja exigida somente no momento de apresentação das propostas. (Achado de Auditoria nº 10). 6.2.13. Determinar à SMSUB que ajuste a impropriedade formal do edital no que tange à proibição de subcontratação. (Achado de Auditoria nº 14). 6.2.14. Determinar à SMSUB que preveja o compartilhamento da retroescavadeira para cada 02 equipes. (Achado de Auditoria nº 15)*. 6. Nesse momento, novo comunicado de suspensão "sine die" foi publicado pela Secretaria (DOC 22/05/2025). Sem prejuízo, esta Relatoria entendeu por bem exarar DESPACHO DE SUSPENSÃO cautelar do certame (peça 26), referendado em 28.05.2025 na 3.367ª S.O. (peça 38), para obstar eventual nova intenção de retomada do certame, pela Secretaria, previamente ao necessário aprofundamento da análise técnica da matéria. 7. Após novo ofício dando ciência do referido despacho referendado, houve pedido de vistas dos autos, pela Secretaria, que, tomando ciência do processado, acostou esclarecimentos adicionais à peça 46. 8. À peça 50, em nova manifestação, a Auditoria manteve seu entendimento de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, nos seguintes termos: *Achados de Auditoria mantidos: 09, 10 e 15. Achados de Auditoria superados, contanto que as modificações constem no edital a ser republicado: 01 a 08 e 11 a 14. Destaco quanto ao Achado 09, anteriormente superado, a seguinte justificativa do órgão técnico: "O presente achado havia sido considerado prejudicado, conquanto referida exigência ter sido suprimida na republicação de 08.05.2025. Contudo, em consulta ao Processo SEI, foi possível constatar nova versão do Anexo I-A Qualificação Técnica (SEI nº*

126023631), na qual o item foi reinserido." 9. Para além das questões trazidas nestes autos, houve também o ingresso de seis Representações em face do referido Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025, que alcançaram, em breve síntese, as seguintes conclusões da Auditoria: *TC/005525/2025 – Representação interposta por DANIELA QUEIROZ DE ÁVILA: em Relatório Conclusivo, o entendimento da Auditoria foi pela superação do item 2.2. (Da Planilha Orçamentária – quantitativo de profissionais - serventes) e pela improcedência dos itens 2.1 (Da Planilha Orçamentária - ausência de previsão do adicional de insalubridade) e 2.3. (Da Planilha Orçamentária – BDI – alíquota de ISS). TC/005677/2025 - Representação interposta por DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI: em Relatório Conclusivo (peça 22), o entendimento da Auditoria foi pela superação dos itens 2.2 (Alegada Contradição nos itens 3.5 e 11.4.3, "b" do Edital) e 2.5 (Alegadas informações contraditórias entre o item 4.1 do Anexo E da planilha de valor referencial por equipes do Anexo II-B - questão que também foi objeto de análise no processo TC/005663/2025); e pela improcedência com relação aos demais itens 2.1 (Alegada ausência de estabelecimento das hipóteses de inexequibilidade), 2.3 (Alegada contradição entre o Termo de Referência e Anexo I-A do Edital), 2.4 (Alegada contradição nos itens 10.12.3 e 10.12.4 do edital), 2.6 (Alegada exigência de registro dos atestados no CREA para comprovação da qualificação técnico-operacional), 2.7 (Alegada necessidade de exigir execução do serviço em áreas urbanas), 2.8 (Alegada ausência de especificação da cláusula 10.14 da minuta de contrato), 2.9 (Alegada incompatibilidade dos valores constantes na planilha de valor referencial por equipes), 2.10 (Alegada contradição do ANEXO II-B com o TC/014460/2023), 2.11 (Alegados problemas na composição do BDI) e 2.12 (Alegados problemas nas exigências de qualificação técnica). TC/006950/2025 - Representação interposta por BASE 5 SOLUCÕES E ENGENHARIA LTDA: em Relatório Conclusivo (peça 32), o entendimento da Auditoria foi pela superação do único item remanescente, relacionado à aventada incompatibilidade das exigências atinentes às*

qualificações técnico-operacional e técnico-profissional (Item 2.4), considerando que a Pasta afastou, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a exigência de inscrição do responsável técnico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). TC/006973/2025 - Representação interposta por GUSTAVO ACIOLI GONDIM DE ALMEIDA: em Relatório Conclusivo (peça 28), a Auditoria reiterou entendimento inicial pela improcedência dos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, pela parcial procedência do item 2.1 (vedação de consorcio) e pela procedência do item 2.2, relacionado ao momento da garantia da proposta (também abordado no item 3.18 do TC/005563/2025). Essas pendências serão enfrentadas oportunamente nesse despacho. TC/006991/2025 - Representação interposta por MARCELLA LUIZ SAMPAIO: em Relatório (peça 28), o entendimento da Auditoria foi pela improcedência das questões trazidas pela Representante. TC/006997/2025 - Representação interposta por DANIELA BONATO B ZAMBELLI: em Relatório (peça 22), o entendimento da Auditoria foi pela improcedência das questões trazidas pela Representante. TC/007009/2025 - Representação interposta por PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES: em Relatório (peça 12), o entendimento da Auditoria foi pela improcedência das questões trazidas pela Representante. 10. Feito esse breve relato, passo a enfrentar as questões remanescentes. 11. Inicio a abordagem pela questão veiculada na Representação processada no **TC 6973/2025 (item 3.1 do Edital)**, envolvendo a aventada vedação injustificada à participação de empresas em consórcio. 12. Conforme constatado pela Auditoria, encontra-se inserido no processo licitatório a devida motivação para a opção pela vedaçã**o** a consórcios (SEI nº 11995362), ratificada no despacho doc. SEI nº 123244118, razão pela qual, sob aspecto exclusivamente formal, entendeu que não houve a omissão noticiada pelo Representante, conforme, de fato, se confere abaixo: *Considerando tratar-se de licitação para Registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo, resta claro que a permissão de*

participação de consórcio não surtiria efeito para fins de ampliação da competitividade. Do contrário, no presente caso, ao permitir a participação de licitantes consorciadas à Administração possibilitaria que empresas, em iguais condições de concorrer, elaborassem juntas a sua proposta, reduzindo o universo de participantes do certame e consequentemente, obtendo um desconto menor. O objeto licitado não apresenta complexidade no seu serviço, não restando nada que justifique a permissão de licitantes consorciadas. 13. De igual forma, encontra-se consignado nos autos (fl. 5, peça 28) que a "Auditoria não está afirmando que deve haver (ou não) permissão de participação de consórcios, mas apenas apontando que o tema não foi devidamente analisado no âmbito do processo administrativo que instruiu o certame, sendo necessário que tal análise seja realizada com o adequado aprofundamento e com elementos idôneos e verificáveis.". 14. Forçoso reconhecer, pois, que no caso concreto a mera ponderação parcial acerca da "insuficiência" das justificativas trazidas mostra-se frágil frente a eventual prejuízo decorrente da permanência da paralisação do certame, que envolve todas as subprefeituras da Cidade de São Paulo, vez que tal aprimoramento pode ser objeto de recomendação a ser feita ao final deste voto no sentido da inserção, em futuras licitações, de justificativas mais robustas, que reforcem os elementos específicos que corroborem a opção administrativa pela vedação ou permissão de consórcios. 15 Entendo dessa forma porque, como bem observou a Auditoria, essa mesma regra já foi enfrentada no âmbito do TC/004843/2025, que cuidou de Representação no âmbito da Concorrência Eletrônica Nº 001/SMSUB/COGEL/2025 (conservação de áreas verdes e manejo arbóreo), e que não impediu o órgão técnico de entender pela improcedência do quesito diante da motivação devidamente registrada nos autos do processo licitatório, autorizando também este Tribunal a referendar decisão veiculada no TC 2264/2025 de retomada do certame (peças 22/23). 16. Tal precedente não pode ser desconsiderado em licitação similar para ata de registro de preços de serviços de zeladoria, em homenagem à segurança jurídica, razão pela qual entendo por superado o

questionamento, no caso concreto. 17. Por sua vez, em sede do **Acompanhamento do Edital (TC 5663/2025)**, restaram não superados pela Auditoria 3 apontamentos que passo a enfrentar, quais sejam: os **Achados 09, 10 e 15**. Iniciarei a abordagem pelos achados 10 e 15, tendo em vista que ambos constaram das minutas de edital publicadas e da última manifestação apresentada pela Secretaria. 18. Quanto ao **Achado de Auditoria nº 10** (presente também no **item 2.1 do TC 6973/2025**), relacionado ao momento de apresentação da garantia de proposta, a Auditoria consignou que são duas as Portarias que regem a matéria, quais sejam, a nº 76/2019 e nº 338/2021, ambas alteradas pela Portaria nº 8/2025. E, de acordo com esse regramento, o envio de ofício deve ocorrer apenas para a hipótese de garantia para contratos, e não para a garantia de licitação, razão pela qual o item 6.1.13 do edital não se encontra em consonância com as referidas Portarias, vez que exige para comprovação da garantia da proposta (em dinheiro) o prévio envio de e-mail à unidade licitante, ao invés de ser apenas anexada à proposta no momento da licitação. 19. De fato, assiste razão ao órgão técnico nesse aspecto, devendo o Edital limitar-se à estrita observância das nº 76/2019 e nº 338/2021, com as alterações veiculadas pela Portaria nº 8/2025, razão pela qual se impõe a correção da respectiva cláusula editalícia, previamente à sua republicação. 20. Por derradeiro, a questão tratada no Achado de Auditoria nº 15 reflete ponto de divergência também não superado nos autos, relacionado à previsão no edital da disponibilização de 1 retroescavadeira por equipe. 21. Nesse particular, tendo de igual forma a acatar as exaustivas justificativas trazidas pela Secretaria, que, para além das críticas tecidas quanto à amostragem invocada como fundamento da Auditoria, insistiu no fato de que as diferentes regiões e realidades de cada subprefeitura demandam a alocação de equipamento por equipe, seja em decorrência de condições operacionais que, igualmente, justificam a alocação exclusiva do equipamento, seja, ainda, pelo eventual risco de paralisação dos serviços. 22. Nesses termos, entendo que a motivação trazida se encontra compatível com as regras de interpretação dispostas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

- LINDB, em especial: *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.* 23. Assim, acolho o argumento de que os estudos operacionais devem ser abrangentes para não comprometer a efetividade e a continuidade dos serviços públicos, declarando o apontamento, pois, superado, o que não afasta a possibilidade de, em futuros procedimentos de fiscalização em fase de execução dos contratos decorrentes do certame, a avaliação proceder à efetividade e economicidade da metodologia empregada para fins de aprimoramento dos futuros editais. 24. Todavia, deixo de acompanhar proposta para que a Secretaria acrescente cláusula no Edital com mecanismo que facilite a glosa do custo associado (incluindo BDI) das horas não utilizadas do equipamento Retroescavadeira no pagamento de cada medição, na medida em que, mesmo sem uso, o equipamento possui um custo associado que deve ser pago pela Administração. 25. Nesse sentido, a proposta de considerar as horas efetivas do equipamento tem mais utilidade para necessidades pontuais, por demanda, o que não me parece o caso, e só deveria ser adotada após a elaboração de uma composição de custo que considerasse todas as despesas do equipamento, como os custos de mobilização e desmobilização, operador, manutenção, aquisição, diesel, as horas paradas e as horas em uso, dentre outros. 26. Assim, considerando o caso concreto, uma vez que não existe apontamento de que o valor referencial mensal está fora do valor de mercado,

entendo que o critério de pagamento fixado no edital pode ser mantido. 27. Finalmente, quanto ao **Achado de Auditoria nº 09** do Relatório Preliminar (item 1.3.9), rememoro que a exigência de comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 36 meses, não foi incluída no edital republicado em 08.05.2025 (peça 24), anteriormente à suspensão do certame. Contudo, a Auditoria, compulsando o processo SEI correspondente, observou nova versão do Anexo I-A Qualificação Técnica (SEI nº 126023631), na qual o item foi reinserido (peça 50). 28. Nesse novo formato, nota-se que o documento em questão inserido no processo SEI retomou o modelo original, de modo a prever duas exigências distintas e cumulativas de comprovação de capacidade operacional, nos seguintes termos: *1.3.7. Capacidade técnico-operacional: em nome da licitante, nos termos artigo 67 da Lei 14.133/2021, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m), isoladamente ou somado(s) dentro do mesmo período de 3 (três) meses, a execução dos seguintes serviços: a) Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Galerias e Demais Dispositivos de Drenagem, nas quantidades indicadas na tabela abaixo: (...) 1.3.10 Considerando a natureza contínua dos serviços a serem contratados e em conformidade com o disposto no item 1.3.7, a licitante deverá comprovar experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, totalizando, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Essa comprovação poderá ser feita por meio de atestados de capacidade técnica referentes a períodos sucessivos ou não, desde que, somados, atinjam o período mínimo exigido.* 29. Assim, embora o tema não tenha integrado as derradeiras razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Subprefeituras na manifestação de peça 46, diante do cenário acima retratado, afigura-se pertinente a sua discussão, sob pena de a resposta formalmente apresentada a esta Corte restar ao menos potencialmente dissociada do real intento por parte da Administração, sobretudo quando o objeto dessa intenção se revela conteúdo de apontamento incluído no

Relatório Preliminar. 30. Ressalto que a exigência contida no referido item 1.3.10 não constou da minuta de edital disponibilizada para consulta pública (SEI 119953567), que se limitava a exigir para fins de capacidade técnico-operacional (item 1.3.7 do Anexo-A) através de atestados ou certidões que comprovassem a execução dos serviços dentro do período de 3 meses, isoladamente ou somados. 31. Contudo, a exigência integrou o edital publicado originalmente, mas prevista como item 1.3.9 do Anexo I-A, tendo sido excluída, posteriormente, na segunda versão de edital publicada. 32. Diante do apontado pela Auditoria em Relatório Preliminar, em sua manifestação prévia, a Secretaria defendeu a exigência por compatível com o disposto no §5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Considerou que, para além do prazo de vigência das Atas, o artigo 107, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos até 10 anos, totalizando até 120 meses de vigência contratual, sendo, por isso, a exigência proporcional e razoável por estar em sintonia com a possível extensão da relação contratual. 33. Esses são os termos da controvérsia. 34. O tema envolvendo a razoabilidade do tempo de comprovação de capacidade operacional para os serviços de manutenção de galeria já foi objeto de controvérsia no pregão anterior (TC 4441/2018 – Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim). Naquele momento, a discussão travada permeou a pretensão da Secretaria de exigir comprovação de capacidade de 3 meses, enquanto a Auditoria entendia que bastava 1 mês para essa finalidade, considerando a baixa complexidade dos serviços e a vigência contratual inicial de 12 meses. O precedente fixado pelo Colegiado foi o de autorizar a exigência de comprovação de 3 meses, por entendê-lo compatível com o prazo de vigência contratual de 12 meses, prorrogáveis por até 5 anos, vez que o certame ocorreu ainda sob a égide da Lei 8666/93. 35. O edital atual mantém a lógica de previsão de vigência contratual de 12 meses iniciais, prorrogáveis nos termos da Lei nº 14.133/2021, que, de fato, autoriza a prorrogação dos serviços continuados por um período de até 10 anos. Os serviços licitados também são os mesmos daquele outrora analisado. 36.

Diante da identidade havida entre vigência inicial e objeto do certame, forçoso reconhecer que não há nos autos justificativa técnica que valide o aumento do tempo de 90 dias para 36 meses, tempo esse superior à própria vigência contratual estabelecida no Edital (de 12 meses). Nota-se que a autorização legal de prorrogação em até 10 anos é uma faculdade estabelecida em lei, que pode ou não ocorrer no caso concreto. 37 Também sobre a lógica da proporcionalidade, a exigência em exame não parece se sustentar, pois se o texto legal autoriza 3 anos de comprovação como teto, considerando a vigência total de 10 anos, uma vigência de 12 meses (ainda que prorrogável) deveria manter o prazo máximo de 3 meses, mantendo-se a coerência com o precedente, mesmo que fixado por esta E. Corte sob a égide do diploma legal anterior, tendo em vista potencial caráter restritivo à competitividade, uma vez que o prazo máximo de comprovação autorizado pela nova lei – 3 anos - não parece dispensar a devida motivação, mormente em face de contrato com vigência inicialmente prevista de 12 meses. 38. A questão das exigências de capacidade técnico-profissional e técnico empresarial é ponto extremamente relevante, na medida em que, reitere-se, qualquer excesso pode restringir indevidamente a competitividade do certame e conduzir à escolha de uma proposta economicamente desvantajosa, caso não seja suportada por razões de natureza técnica. 39. Marçal Justen Filho adverte que, por aplicação do artigo 37, inciso XXI, os requisitos de habilitação técnica devem observar a proporcionalidade e somente podem ser exigidos no estritamente necessário a proporcionar segurança à Administração Pública. Nesse sentido, afirma que "é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatórios". 40. Esse entendimento também é esposado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, nos comentários que disponibiliza acerca da Lei Federal nº 14.133/2021, em relação às exigências de qualificação técnica previstas no artigo 67, afirma que o gestor deve "eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características

semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (grifos nossos). 41. Nesses termos, a capacidade técnico-operacional comprova a aptidão da empresa para executar o objeto do contrato, que deve demonstrar experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, devem guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. 42. Ocorre que, em relação ao caso concreto, nada foi acrescentado tecnicamente no presente Edital que fosse indicativo de alguma alteração nesse sentido em relação às licitações anteriores para o registro de preços dos serviços, de forma a validar a exigência de claro caráter restritivo. De igual forma, nada foi trazido sobre a eventual alteração de complexidade ou novas peculiaridades da contratação no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência. 43. Por tais razões, entendo que a mera possibilidade de prorrogação do contrato por até 10 anos não autoriza, por si só, a adoção do teto limite de tempo de comprovação de capacidade operacional com respaldo no §5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite tal exigência nos seguintes termos: *"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."* 44. Toda decisão administrativa deve ser motivada, em especial as decisões adotadas no âmbito da competência discricionária, conforme orientação firmada pelo Acórdão nº 1390/2021 - TCU – Plenário para os futuros editais: *"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 5/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, a despeito do prazo inicial da contratação ser de apenas doze meses (item 9.11.4.5 do edital), sem*

prévia e adequada fundamentação - baseada em estudos prévios e na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação - de que seria indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, acarretando injustificada restrição potencial à competitividade do certame, o que afronta os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.870/2018, 2.785/2019 e 503/2021, todos do Plenário." 45. Também nas orientações emitidas pela Advocacia-Geral da União, que estabelecem diretrizes para a atuação do agente público, destaca-se acerca da aplicação do artigo 67, §5º o entendimento de que "o prazo de exigência de experiência mínima deve ser justificado no estudo técnico preliminar e compatível com o objeto e prazo da contratação, não podendo ser superior a 3 (três) anos". Adverte, ademais que o gestor deve, no caso concreto, considerar a experiência pretérita do órgão contratante, indicando o lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Por fim, a AGU estabelece que o órgão contratante deve sopesar os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido, ou seja, na competitividade do certame. 46. Nesses termos, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem em prazo de 36 meses, para uma vigência contratual de 12 meses, não se encontra justificada tecnicamente, tendo potencial caráter restritivo à competitividade do certame, razão pela qual acompanho a proposta de determinação da Auditoria, a qual é objeto de condicionamento ao final deste voto. 47. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a **REFERENDO** do Plenário a **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME**, com a seguinte **PROPOSTA DE RETOMADA**

CONDICIONADA da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, devendo a Secretaria, como condição para prosseguimento da licitação: *47.1. Corrigir a cláusula 3.10 do edital (item 6.1.13), estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021 (Achado de Auditoria nº 10); 47.2. Caso pretenda reinserir a exigência de comprovação em serviços compatíveis com o objeto da licitação prevista no item 1.3.9 do Anexo I-A no edital a ser lançado, que o faça respeitando o prazo limite de 90 dias, de forma a manter a proporcionalidade da exigência ao prazo de vigência dos futuros contratos decorrentes do certame em análise, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 37, XXI, da Constituição, conforme o citado precedente deste Tribunal de Contas (Achado de Auditoria nº 09); 47.3. Providencie a republicação do edital com as correções dos itens acima mencionados, bem como daqueles outros considerados procedentes pela Auditoria às peças 24 e 50, conforme detalhado no presente voto.* 48. Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Secretaria, informando nestes autos se foram solucionadas as irregularidades detectadas na nova versão edital a ser publicada."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, **referendou** as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

17 – setembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 17/09/2025 18:37:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 5.663/2025

3.367ª Sessão Ordinária – 28.05.2025

Relator Conselheiro Eduardo Tuma

Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025

Interessada: SMSUB

Objeto: Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSUB. REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE GALERIAS. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXEQUIBILIDADE. GARANTIA. 1. As justificativas à vedação da participação de empresas em consórcio devem ser objetivas e consistentes. Vide TC 6.973/2025. 2. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração para o respectivo Lote. Art. 59, § 4º, L 14.133/2021. Vide TC 6.973/2025. 3. A exigência de qualificação técnica deve ser proporcional ao prazo de vigência tanto da ata quanto do contrato. Art. 67, § 5°, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. Aplique o item 10.10 do edital como presunção meramente relativa de inexequibilidade, considerando a recorrência de representações questionando o mesmo ponto. Vide TC 6.991/2025. Art. 59, § 4º, L 14.133/2021. DETERMINAÇÕES. 1. Ajuste a descrição e o valor unitário do item de serviço “compressor portátil” para que não conste operador exclusivo para esse equipamento. 2. Ajuste o valor unitário de aquisição dos itens de serviço “tenda”, “mesa” e “cadeira” para a respectiva fração mensal desses valores (custo de aquisição dividido por 12 meses). 3. Exija a garantia de proposta somente no momento de apresentação das propostas. 4. Ajuste a impropriedade formal do edital no que tange à proibição de subcontratação. 5. Preveja o compartilhamento da retroescavadeira para cada 02 equipes. Votação unânime.

Processo TC/005663/2025 REFERE-UTR-24/2025

(3.367ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de **SUSPENSÃO da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025,** que visa ao registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo. 2. Em Relatório Preliminar (peças 9/10), a Auditoria encontrou irregularidades no edital (Achados de Auditoria, item 3 do relatório), com potencial impacto no processamento da licitação e no posterior sucesso da execução contratual. 3. Ato contínuo, houve a primeira publicação de comunicado, pela Origem, informando a suspensão "*sine die"* do certame, razão pela qual esta Relatoria deu por prejudicada a análise, naquela oportunidade, de eventual suspensão *ad cautelam* da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, determinando o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Subprefeituras, na pessoa de seu Titular, para ciência e manifestação prévia sobre o Relatório Preliminar elaborados pela Auditoria (peça 11). 4. Na mesma data do envio da Manifestação Prévia a esta Corte (peças 16, em 08/08/2025), a Origem fez publicar novo comunicado de republicação do edital, com devolução de prazo para as providências e divulgação das adequações realizadas no edital e anexos. A nova data de abertura da sessão foi então designada para 23/05/2025, às 11h. 5. Após a ocorrência de tais fatos, foi então apresentado o Relatório Conclusivo acostado às peças 24/25,

no qual, dos 15 itens iniciais de irregularidade, foram considerados superados os Achados de Auditoria nºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 11, 12 e 13, permanecendo, ainda, pendentes os seguintes achados: *'6.2.4. Determinar à SMSUB que ajuste a descrição e o valor unitário do item de serviço "compressor portátil" para que não conste operador exclusivo para esse equipamento.* ***(Achado de Auditoria nº 04).*** *Determinar à SMSUB que ajuste o valor unitário de aquisição dos itens de serviço "tenda", "mesa" e "cadeira" para a respectiva fração mensal desses valores (custo de aquisição dividido por 12 meses).* ***(Achado de Auditoria nº 06).*** *6.2.10. Determinar à SMSUB que a garantia de proposta seja exigida somente no momento de apresentação das propostas.* ***(Achado de Auditoria nº 10).*** *6.2.13. Determinar à SMSUB que ajuste a impropriedade formal do edital no que tange à proibição de subcontratação.* ***(Achado de Auditoria nº 14).*** *6.2.14. Determinar à SMSUB que preveja o compartilhamento da retroescavadeira para cada 02 equipes.* ***(Achado de Auditoria nº 15). '*** 6. Nesse ínterim, e considerando a republicação do Edital com reabertura da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025, por iniciativa da Origem, além do processamento de duas representações já existentes (TCs 5525/2025 e 5677/2025) houve o ingresso de mais cinco, as quais prosseguem em instrução em autos próprios, e que demandam o contraditório em relação aos seguintes pontos: *6.1 TC 6991/2025: Relatório Preliminar pela improcedência, mas com recomendação à SMSUB que aplique o item 10.10 do edital (e o art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021) como presunção meramente relativa de inexequibilidade, considerando a recorrência de representações questionando o mesmo ponto; 6.2 TC 6973-2025: Relatório Preliminar pela parcial procedência do item 2.1 (justificativas genéricas e inconsistentes para vedação de da participação de empresas em consórcio); procedência quanto ao item 2.2 ("Impossível atendimento do – item 10.10, do Edital " 10.10. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração para o respectivo Lote, conforme artigo 59, § 4º da Lei*

14.133/21.") e improcedentes os demais pontos questionados; 6.3 TC 6950/2025: Relatório Preliminar pela procedência do item 2.4 (incompatibilidade das exigências atinentes às qualificações técnico-operacional e técnico-profissional), e pela improcedência dos demais (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8). 7. Por último, destaco que houve a inclusão de novos documentos no processo SEI respectivo, com versões alteradas de termos de referência, planilhas e informações (docs. 126139917, 126139950, 126140094, 126140170, 126140281, 126185168, 126185258 e 126185267), indicativos da adoção de novas medidas que demandam análise da Auditoria. 8. Nesse sentido, exemplifico que dentre as inserções acima referidas, algumas promovem alterações necessárias indicadas pelo órgão técnico, contudo restou novamente incluída na versão atualizada do Documento de Qualificação Técnica (126023631) a obrigação de comprovação de 36 meses de experiência em serviços compatíveis com o objeto da licitação, ponto este que tinha sido considerado procedente pela Auditoria quando do Relatório Preliminar, mas considerado prejudicado pelo Relatório Conclusivo unicamente porque referida exigência tinha sido suprimida do Anexo I-A do Edital republicado (peça 24). 9. Diante desse histórico, e sem prejuízo de novo comunicado de suspensão *sine die* ter sido publicado pela Origem (DOC 22/05/2025), esta Relatoria entendeu por bem exarar DESPACHO DE SUSPENSÃO cautelar do certame, considerando a possibilidade de nova retomada por iniciativa da Origem sem que tenha sido aprofundada a instrução sobre os achados remanescentes de Auditoria, bem como daqueles outros processados no âmbito das representações, de forma a condicionar o prosseguimento do certame à prévia análise dos Órgãos Técnicos sobre as justificativas a serem trazidas em cada um dos processos em curso, e, com isso, otimizar o controle preventivo do procedimento licitatório em exame, imprimindo-lhe maior coesão e celeridade processual. 10. Observo que a iniciativa da Origem, por óbvio, não limita o alcance do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo, com assento constitucional (artigo 71, inciso X, da CF/88), enquanto competência

direcionada à garantia do resultado útil e célere do controle preventivo de legalidade no acompanhamento dos procedimentos licitatórios. 11. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a **REFERENDO** do Plenário **DESPACHO DE SUSPENSÃO** da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

28 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 29/05/2025 06:03:56 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo